

Parecer Jurídico

Assunto: A inclusão de receitas extraordinárias na planilha de custeio da atividade de produção integrada

28 de junho de 2024

www.cnabrazil.org.br



Autor: Barbosa de Sá & Alencastro Advogados Associados – Consultoria jurídica do Programa CADEC Brasil (CNA).

Promotor: Diretoria Técnica - DTEC

Assunto: A inclusão de receitas extraordinárias na planilha de custeio da atividade de produção integrada

Sumário:

Como deve ocorrer com quaisquer alterações na dinâmica da produção integrada, a inclusão de possíveis bonificações, compensações extraordinárias pela atividade ou receitas indiretas do produtor integrado no cálculo do valor de referência precisa, necessariamente, ser discutida e repactuada entre as partes, quais sejam, produtores integrados e integradora, em fórum específico determinado por lei para isso, a CADEC, e nunca por imposição unilateral de uma das partes.

Palavras-chave: CADEC, Lei da Integração, Lei 13.288/2016, ata de reunião, CADEC Brasil, integração, avicultura, suinocultura.

Ementa: Planilha de custeio. Atividade de produção integrada. Inclusão de receitas extraordinárias. Incompatibilidade com a finalidade da ferramenta. Possibilidade de acordo em CADEC. Inadmissibilidade de imposição unilateral.

Como se sabe, a planilha de custeio é a ferramenta definida e utilizada pela Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC (art. 4º, incisos VI e VII da [Lei 13.288/2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2016/lei_13288_2016.html)) para apurar o valor de referência que servirá de balizador da remuneração devida ao produtor integrado por sua produção, após o processo de apuração da partilha dos resultados, podendo ser avaliada em lote, número de animais cabeças entregues, volume de produção, entre outros.

Conforme já explicado em parecer anterior publicado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA¹, referido valor de referência normalmente é consolidado após a avaliação técnica da produção, realizada por indicadores de produtividade, que são as metas de eficiência a serem alcançadas pelo produtor. A partir desse valor de referência, são consideradas premiações ou penalizações, a depender dos resultados obtidos na produção integrada, consolidando-se a remuneração devida ao produtor.

No processo de negociação do valor de referência em CADEC, a estruturação dos custos e a confecção de uma planilha de remuneração são baseadas nas características do sistema de produção como um todo, da produção em si, da atividade a ser desenvolvida, de seus ciclos e das estimativas de valores a receber.

Naturalmente, conforme se presume de sua própria nomenclatura, os itens a serem contabilizados na planilha de custeio são todos os dispêndios suportados para a consecução habitual da produção integrada, ou seja, todos aqueles custos necessários para cumprir-se com a atividade fim contratada. Ademais, como se trata de um valor de referência, considera-se para o seu cálculo a inserção de **despesas regulares** na planilha, porque são balizadoras do preço médio a ser pago pela produção integrada.

¹ Parecer técnico da Diretoria Técnica – DTEC nº 06/2022, de 27 de junho de 2022. Inclusão da receita da venda da cama de frango na planilha de custeio das integradoras. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/publicacoes/inclusao-da-receita-da-venda-da-cama-de-frango-na-planilha-de-custeio-das-integradoras>>. Acesso em: 15/02/2024.

Não faz sentido, por isso mesmo, porque incompatível com a própria finalidade dessa ferramenta, considerar a inclusão de componente na planilha de custeio que não represente um custo, mas, sim, possíveis bonificações, compensações extraordinárias pela atividade ou receitas indiretas ao produtor integrado. É o caso, por exemplo, do comércio de resíduos da propriedade (resíduos sólidos, dejetos líquidos, cama de frango, etc.), e da utilização de energia renovável nas produções integradas, a qual acarreta, se bem empregada, em uma bonificação a ser paga pela indústria.

Na mesma esteira, pode ser prejudicial e até mesmo de difícil contabilização a inclusão de valores esporádicos, imprevisíveis ou incertos na planilha de custeio, já que não correspondem a despesas regulares e podem acabar balizando injustamente o preço médio a ser pago pela produção integrada.

É claro que, em uma negociação privada entre indivíduos capazes e legítimos e a respeito de objeto idôneo, as partes são livres para acordarem como bem entenderem sobre seus direitos e obrigações recíprocas, excetuando-se para tanto, evidentemente, o abuso manifesto de direitos.

Assim, em se tratando de uma relação horizontal, são admitidas alterações na dinâmica da produção integrada, como a inclusão dos itens acima exemplificados no cálculo do valor de referência, **desde que necessariamente sejam previamente discutidas e repactuadas entre as partes, havendo fórum específico determinado por lei para isso – a CADEC. Jamais por imposição unilateral de uma das partes.**

Nesse sentido, a definição da CADEC como esse fórum de conciliação e definição de critérios técnicos que irão impactar no valor de referência decorrem tanto das atribuições conferidas tanto pela Lei 13.288/2016 quanto daquelas comumente estabelecidas pelas partes do sistema de integração, e vêm claramente expressas no Manual de Boas Práticas publicado pelo FONIAGRO, o qual estabelece, entre outras disposições, que:

- **Dirimir questões** e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora (inciso IV);
- **Definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho** das linhagens de animais utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação (inciso V); (...)
- Até que o Foniagro apresente a metodologia, **cada Cadec deverá assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo**, fazendo cumprir as decisões paritárias das Cadecs; (grifos nossos)

Ainda, ao buscar-se (re)definir o valor de referência para a remuneração do produtor, devem ser observados os princípios orientadores da aplicação e interpretação da lei que rege o sistema de integração vertical (art. 3º da [Lei 13.288/2016](#)), quais sejam, a necessária conjugação de recursos e esforços e a distribuição justa dos resultados.